MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13897.000143/2005-39
Recurso nº	162.419 Voluntário
Acórdão nº	**2201-00.862 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de outubro de 2010
Matéria	IRPF
Recorrente	ANA MARIA GENTILE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Não há como prosperar a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, mormente quando os rendimentos tributáveis percebidos pela contribuinte são inferiores ao limite estabelecido para apresentação da Declaração Anual de Ajuste – exercício 2004. Além do mais, não há nos autos prova de que a recorrente foi de fato responsável pela entrega da DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao Recurso Voluntário.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente
(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator
(Assinado Digitalmente)

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 07/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH
Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste - exercício 2004.

Inconformada, a autuada apresenta Impugnação alegando que nunca esteve obrigada a apresentação de declaração de imposto de renda, e, por essa razão, apresentou a Declaração Anual de Isento, conforme recibo colacionado à fl. 04.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ - São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, sob o argumento de que a recorrente auferiu rendimentos tributáveis superiores ao limite estabelecido na Instrução Normativa SRF n° 393, de 2004, art.1º.

Cientificada da decisão de primeira instância, Ana Maria Gentile apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Insurge a suplicante contra a multa imposta pelo atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual - exercício de 2004, asseverando, que *" ... nunca declarei imposto de renda, pois nunca tive rendimentos para isso (...) o valor de R$ 15.800,00 apresentado na folha 10 não se refere a rendimento e sim a uma pesquisa da declaração feita por alguém que desconheço..."* .

Pois bem, em pesquisa aos sistemas informatizados da SRF verifico que a recorrente efetivamente recebeu no ano-calendário de 2003, a importância de R$ 1.058,00, valor este inferior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa SRF n° 393/2004 para apresentação da Declaração Anual de Ajuste – exercício 2004.

Por sua vez, no dia 03 de setembro de 2004 a contribuinte efetuou a entrega de sua Declaração de Isento, conforme comprovante carreado à fl. 04.

Portanto, como não há nos autos prova de que a recorrente foi de fato responsável pela entrega a destempo da Declaração de Ajuste, à fl. 15, não há como prosperar o referido lançamento.

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 07/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH
Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Eduardo Tadeu Farah
(Assinado Digitalmente)

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 07/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH
Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13897.000143/2005-39
Recurso nº: 162.419

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.862.**

Brasília/DF, 20 de outubro de 2010.

_____

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção
(Assinado Digitalmente)

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência
(.....) Com Recurso Especial
(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 07/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH
Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda